



ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE VILHENA
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
GABINETE DO VEREADOR DHONATAN PAGANI

Câmara Municipal de Vilhena
Proc n° 156/2021
Fls 02
ZPB

PROJETO DE LEI Nº 6.140, DE 23 JUNHO DE 2021.

PB36

INSTITUI A DECLARAÇÃO MUNICIPAL DE
DIREITOS DE LIBERDADE ECONÔMICA.

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
DIRETORIA LEGISLATIVA

DATA 23 / 06 / 2021

HORA 12:24

LEI:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituída a Declaração Municipal de Direitos de Liberdade Econômica, que estabelece normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica e disposições sobre a atuação do Município como agente normativo e regulador, aplicáveis em todo o território do Município de Vilhena, nos termos do inciso IV do **caput** do art. 1º, do parágrafo único do art. 170 e do **caput** do art. 174 da Constituição Federal, e, no que couber, do disposto na Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019.

Parágrafo único. Interpretam-se em favor da liberdade econômica, da boa-fé e do respeito aos contratos, aos investimentos e à propriedade, todas as normas de ordenação pública sobre atividades econômicas privadas.

Art. 2º São princípios que norteiam o disposto nesta Lei:

I - a liberdade como uma garantia no exercício de atividades econômicas;

II - a boa-fé do particular perante o poder público;

III - a intervenção subsidiária, mínima e excepcional do Estado sobre o exercício de atividades econômicas; e

IV - o reconhecimento da vulnerabilidade do particular perante o Estado.

Parágrafo único. Regulamento disporá sobre os critérios de aferição para afastamento do inciso IV do **caput** deste artigo, limitados a questões de má-fé, hipersuficiência ou reincidência.

Art. 3º Para fins do disposto nesta Lei, consideram-se atos públicos de liberação a licença, a autorização, a concessão, a inscrição, a permissão, o alvará, o cadastro, o credenciamento, o estudo, o plano, o registro e os demais atos exigidos, sob qualquer denominação, por órgão ou entidade da administração pública na aplicação de legislação, como condição para o exercício de atividade econômica, inclusive o início, a continuação e o fim para a instalação, a construção, a operação, a produção, o funcionamento, o uso, o exercício ou a realização, no âmbito público ou privado, de atividade, serviço, estabelecimento, profissão, instalação, operação, produto, equipamento, veículo, edificação e outros.



**ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE VILHENA
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
GABINETE DO VEREADOR DHONATAN PAGANI**

CAPÍTULO II

DA DECLARAÇÃO MUNICIPAL DE DIREITOS DE LIBERDADE ECONÔMICA

Art. 4º São direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, de direito público ou privado, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômicos do Município, observado o disposto no parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal:

I - desenvolver atividade econômica de baixo risco, para a qual se valha exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, sem a necessidade de quaisquer atos públicos de liberação da atividade econômica;

II - desenvolver atividade econômica em qualquer horário ou dia da semana, inclusive feriados, sem que para isso esteja sujeito a cobranças ou encargos adicionais, observadas:

a) as normas de proteção ao meio ambiente, incluídas as de repressão à poluição sonora e à perturbação do sossego público;

b) as restrições advindas de contrato, regulamento condominial ou outro negócio jurídico, bem como as decorrentes das normas de direito real, incluindo as de direito de vizinhança;

c) as disposições em leis trabalhistas.

III - definir livremente, em mercados não regulados, o preço de produtos e de serviços como consequência de alterações da oferta e da demanda;

IV - receber tratamento isonômico de órgãos e de entidades da Administração Pública Direta ou Indireta, em todos os atos referentes à atividade econômica, incluindo decisões acerca de liberações, medidas e sanções, estando o órgão vinculado aos mesmos critérios de interpretação adotados em decisões administrativas análogas às anteriores, observado o disposto em regulamento;

V - gozar de presunção de boa-fé nos atos praticados no exercício da atividade econômica, para os quais as dúvidas de interpretação da legislação aplicável serão resolvidas de forma a preservar a autonomia de sua vontade e pressupondo a existência de propósito negocial, exceto se houver expressa disposição legal em contrário;

VI - desenvolver, executar, operar ou comercializar novas modalidades de produtos e de serviços livremente, sem necessidade de autorização prévia para quando tais modalidades não forem abarcadas por norma já existente, ou para quando os atos normativos infralegais se tornarem desatualizados por força de desenvolvimento tecnológico consolidado nacional ou internacionalmente;

VII - implementar, testar e oferecer, gratuitamente ou não, um novo produto ou serviço para um grupo privado e restrito de pessoas maiores e capazes, valendo-se exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, após livre e claro consentimento, sem requerimento ou ato público de liberação da atividade econômica, exceto em hipóteses expressamente previstas em lei federal de segurança nacional, de segurança pública ou sanitária ou de saúde pública, respeitada a normatização vigente, inclusive no que diz respeito à propriedade intelectual;

VIII - ter a garantia de que, nas solicitações de atos públicos de liberação da atividade econômica que se sujeitam ao disposto nesta Lei, apresentados todos os elementos



ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE VILHENA
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
GABINETE DO VEREADOR DHONATAN PAGANI

Câmara Municipal de Vilhena
Proc nº 136/2021
Fls 03

necessários à instrução do processo, o particular será cientificado expressa e imediatamente do prazo máximo estipulado para a análise de seu pedido e de que, transcorrido o prazo fixado, o silêncio da autoridade competente importará aprovação tácita para todos os efeitos, ressalvadas as hipóteses expressamente vedadas em lei;

IX - arquivar qualquer documento por meio de microfilme ou por meio digital, desde que realizado de forma a manter a integridade, a autenticidade e, se necessário, a confidencialidade do documento, hipótese em que se equiparárá a documento físico e original para todos os efeitos legais e para a comprovação de qualquer ato de direito público ou privado;

X - não ser exigida medida ou prestação compensatória ou mitigatória abusiva, em sede de estudos de impacto ou outras liberações de atividade econômica no direito urbanístico, entendida como aquela que:

- a) distorça sua função mitigatória ou compensatória atribuindo às obrigações funções de cunho fiscal ou meramente arrecadatório;
- b) requeira medida que já era planejada para execução antes da solicitação pelo particular, sem que a atividade econômica altere a demanda para sua execução;
- c) utilize-se do particular para realizar execuções que compensem impactos que existiriam independentemente do empreendimento ou atividade econômica solicitada;
- d) requeira a execução ou prestação de qualquer tipo para áreas ou situação além daquelas diretamente impactadas pela atividade econômica; ou
- e) mostre-se sem razoabilidade ou desproporcional, inclusive utilizada como meio de coação ou intimidação;

XI - ter acesso público, amplo e simplificado aos processos e atos de liberação de atividade econômica;

XII - não ser autuada por infração, em seu estabelecimento, quando no desenvolvimento de atividade econômica, sem que seja possibilitado o convite à presença de procurador técnico ou jurídico para sua defesa imediata;

XIII - não estar sujeita à sanção por agente público quando ausente parâmetros e diretrizes objetivas para a aplicação de normas abstratas ou subjetivas;

XIV - ter a primeira visita fiscalizatória para fins orientadores e não punitivos, salvo situações de iminente dano significativo, irreparável e não indenizável;

XV - não ser exigida pela administração pública direta ou indireta certidão sem previsão expressa em lei.

§ 1º A fiscalização do exercício do direito de que trata o inciso I do **caput** deste artigo será realizada posteriormente, de ofício ou como consequência de denúncia encaminhada à autoridade competente.

§ 2º O disposto no inciso III do **caput** deste artigo não se aplica:

I - às situações em que o preço de produtos e de serviços seja utilizado com a finalidade de reduzir o valor do tributo, de postergar a sua arrecadação ou de remeter lucros em forma de custos ao exterior; e



**ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE VILHENA
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
GABINETE DO VEREADOR DHONATAN PAGANI**

II - à legislação de defesa da concorrência, aos direitos do consumidor e às demais disposições protegidas por lei federal.

§ 3º O disposto no inciso VIII não se aplica:

I - a ato público de liberação relativo a questões tributárias de qualquer espécie ou de concessão de registro de direitos de propriedade intelectual;

II - quando a decisão importar em compromisso financeiro da administração pública;

III - quando se tratar de decisão sobre recurso interposto contra decisão denegatória de ato público de liberação;

IV - aos processos administrativos de licenciamento ambiental, na hipótese de exercício de competência supletiva nos termos do disposto no § 3º do art. 14 da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011;

V - aos demais atos públicos de liberação de atividades com impacto significativo ao ambiente, conforme estabelecido pelo órgão ambiental competente no ato normativo a que se refere o **caput**; ou

VI - quando houver objeção expressa em lei ou tratado em vigor no País.

§ 4º A aprovação tácita prevista no inciso IX do caput deste artigo não se aplica quando a titularidade da solicitação for de agente público ou de seu cônjuge, companheiro ou parente em linha reta ou colateral, por consanguinidade ou afinidade, até o 3º (terceiro) grau, dirigida a autoridade administrativa ou política do próprio órgão ou entidade da administração pública em que desenvolva suas atividades funcionais.

§ 5º O disposto no inciso X do **caput** deste artigo não se aplica às situações de acordo resultantes de ilicitude.

§ 6º Para os fins do inciso XV do **caput** deste artigo, fica vedada a delimitação de prazo de validade de certidão emitida sobre fato imutável.

**CAPÍTULO III
DAS GARANTIAS DE LIVRE INICIATIVA**

Art. 5º É dever da administração pública e das demais entidades que se vinculam a esta Lei, no exercício de regulamentação de norma pública pertencente à legislação sobre a qual esta Lei versa, exceto se em estrito cumprimento a previsão explícita em lei, evitar o abuso do poder regulatório de maneira a, indevidamente:

I - criar reserva de mercado ao favorecer, na regulação, grupo econômico, ou profissional, em prejuízo dos demais concorrentes;

II - redigir enunciados que impeçam a entrada de novos competidores nacionais ou estrangeiros no mercado;

III - exigir especificação técnica que não seja necessária para atingir o fim desejado;



ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE VILHENA
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
GABINETE DO VEREADOR DHONATAN PAGANI

Câmara Municipal de Vilhena
Proc n° 13612021
Fls 04 MAP

IV - redigir enunciados que impeçam ou retardem a inovação e a adoção de novas tecnologias, processos ou modelos de negócios, ressalvadas as situações consideradas em regulamento como de alto risco;

V - aumentar os custos de transação sem demonstração de benefícios;

VI - criar demanda artificial ou compulsória de produto, serviço ou atividade profissional, inclusive de uso de cartórios, registros ou cadastros;

VII - introduzir limites à livre formação de sociedades empresariais ou de atividades econômicas;

VIII - restringir o uso e o exercício da publicidade e propaganda sobre um setor econômico, ressalvadas as hipóteses expressamente vedadas em lei federal; e

IX - exigir, sob o pretexto de inscrição tributária, requerimentos de outra natureza de maneira a mitigar os efeitos do inciso I do **caput** do art. 4º desta Lei.

CAPÍTULO IV **DOS NÍVEIS DE RISCO DA ATIVIDADE ECONÔMICA E SEUS EFEITOS**

Art. 6º O Poder Executivo classificará o risco da atividade econômica em regulamento e especificará, de modo exaustivo, as hipóteses de classificação.

§ 1º A atividade econômica poderá ser enquadrada em níveis distintos de risco pelo órgão ou pela entidade, em razão da complexidade, da dimensão ou de outras características e se houver a possibilidade de aumento do risco envolvido.

§ 2º Para fins do disposto no inciso I do art. 4º desta Lei:

I - o Poder Executivo encaminhará notificação ao Ministério da Economia sobre a edição da norma que classificar as atividades de baixo risco, nos termos do inciso III do § 1º do art. 3º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019;

II - o exercício de atividades econômicas enquadradas como de baixo risco dispensará a solicitação de qualquer ato público de liberação; e

III - na hipótese de ausência de ato do Poder Executivo de que trata o inciso I deste parágrafo, será aplicada resolução do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (CGSIM).

Art. 7º A aferição do nível de risco da atividade econômica, considerará, no mínimo:

I - a probabilidade de ocorrência de eventos danosos; e

II - a extensão, a gravidade ou o grau de irreparabilidade do impacto causado à sociedade na hipótese de ocorrência de evento danoso.

Parágrafo único. A classificação do risco será aferida preferencialmente por meio de análise quantitativa e estatística.

Art. 8º O ato normativo de que trata o art. 6º poderá estabelecer critérios para alteração do enquadramento do nível de risco da atividade econômica, mediante a demonstração pelo



ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE VILHENNA
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
GABINETE DO VEREADOR DHONATAN PAGANI

requerente da existência de instrumentos que, a critério do poder público, reduzam ou anulem o risco inerente à atividade econômica, tais como:

- I - declaração própria ou de terceiros como substitutivo de documentos ou de comprovantes;
- II - ato ou contrato que preveja instrumentos de responsabilização própria ou de terceiros em relação aos riscos inerentes à atividade econômica;
- III - contrato de seguro;
- IV - prestação de caução; ou
- V - laudos de profissionais privados habilitados acerca do cumprimento dos requisitos técnicos ou legais.

Parágrafo único. Ato normativo do Poder Executivo disciplinará as hipóteses, as modalidades e o procedimento para a aceitação ou para a prestação das garantias, nos termos do disposto no **caput**.

Art. 9º O Poder Executivo dará publicidade às manifestações técnicas que subsidiarem a edição do ato normativo de que trata o **caput** do art. 6º.

CAPÍTULO V
DA APROVAÇÃO TÁCITA

Consequências do transcurso do prazo

Art. 10. Para os fins do disposto no inciso VIII do art. 4º desta Lei, o órgão ou a entidade responsável pela análise dos pedidos de liberação de atividade econômica definirá os prazos máximos para resposta aos atos requeridos junto à unidade, observados os princípios da imparcialidade e da eficiência e os limites máximos estabelecidos nesta Lei e em regulamento a ser editado pelo Poder Executivo.

§ 1º Decorrido o prazo previsto no **caput**, a ausência de manifestação conclusiva do órgão ou da entidade acerca do deferimento do ato público de liberação requerido implicará sua aprovação tácita.

§ 2º A liberação concedida na forma de aprovação tácita não:

I - exime o requerente de cumprir as normas aplicáveis à exploração da atividade econômica que realizar; ou

II - afasta a sujeição à realização das adequações identificadas pelo Poder Público em fiscalizações posteriores.

§ 3º O órgão ou a entidade poderá estabelecer prazos diferentes para fases do processo administrativo de liberação da atividade econômica cujo transcurso importará em aprovação tácita, desde que respeitado o prazo total máximo previsto no art. 11.

§ 4º O ato normativo de que trata o **caput** conterá anexo com a indicação de todos os atos públicos de liberação de competência do órgão ou da entidade não sujeitos a aprovação tácita por decurso de prazo.

Prazos máximos



ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE VILHENA
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
GABINETE DO VEREADOR DHONATAN PAGANI

Câmara Municipal de Vilhena
Proc n° 136/2021
Fls 05 ABR

Art. 11. Para fins do disposto no art. 10, o órgão ou a entidade não poderá estabelecer prazo superior a sessenta dias para a decisão administrativa acerca do ato público de liberação.

§ 1º O ato normativo de que trata o art. 10 poderá estabelecer prazos superiores ao previsto no **caput** deste artigo, em razão da natureza dos interesses públicos envolvidos e da complexidade da atividade econômica a ser desenvolvida pelo requerente, desde que fundamentadas as razões.

§ 2º O órgão ou a entidade considerará os padrões internacionais para o estabelecimento de prazo nos termos do disposto no § 1º.

Falta de definição do prazo de decisão

Art. 12. Enquanto o órgão ou a entidade não editar o ato normativo a que se refere o art. 10, o prazo para análise do requerimento de liberação da atividade econômica, para fins de aprovação tácita, será de trinta dias, contado da data de apresentação de todos os elementos necessários à instrução do processo.

Protocolo e contagem do prazo

Art. 13. O prazo para decisão administrativa acerca do ato público de liberação para fins de aprovação tácita inicia-se na data da apresentação de todos os elementos necessários à instrução do processo.

§ 1º O particular será cientificado, expressa e imediatamente, sobre o prazo para a análise de seu requerimento, presumida a boa-fé das informações prestadas.

§ 2º Os órgãos ou as entidades buscarão adotar mecanismos automatizados para recebimento das solicitações de ato público de liberação.

§ 3º A redução ou a ampliação do prazo de que trata o art. 10 em do órgão ou da entidade não modificará o prazo cientificado ao particular para análise do seu requerimento nos termos do disposto no § 1º.

Suspensão do prazo

Art. 14. O prazo para a decisão administrativa acerca do ato público de liberação para fins de aprovação tácita poderá ser suspenso uma vez, se houver necessidade de complementação da instrução processual.

§ 1º O requerente será informado, de maneira clara e exaustiva, acerca de todos os documentos e condições necessárias para complementação da instrução processual.

§ 2º Poderá ser admitida nova suspensão do prazo na hipótese da ocorrência de fato novo durante a instrução do processo.

Efeitos do decurso do prazo

Art. 15. O requerente poderá solicitar documento comprobatório da liberação da atividade econômica a partir do primeiro dia útil subsequente ao término do prazo, nos termos do disposto no art. 10.

§ 1º O órgão ou a entidade buscará automatizar a emissão do documento comprobatório de liberação da atividade econômica, especialmente nos casos de aprovação tácita.

§ 2º O documento comprobatório do deferimento do ato público de liberação não conterá elemento que indique a natureza tácita da decisão administrativa.



**ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE VILHENNA
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
GABINETE DO VEREADOR DHONATAN PAGANI**

Do não exercício do direito à aprovação tácita

Art. 16. O requerente poderá renunciar ao direito de aprovação tácita a qualquer momento.

§ 1º A renúncia ao direito de aprovação tácita não exime o órgão ou a entidade de cumprir os prazos estabelecidos.

§ 2º Na hipótese de a decisão administrativa acerca do ato público de liberação não ser proferida no prazo estabelecido, o processo administrativo será encaminhado à chefia imediata do servidor responsável pela análise do requerimento, que poderá:

- I - proferir de imediato a decisão; ou
- II - designar outro servidor para acompanhá-lo processo.

**CAPÍTULO VI
DA ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO**

Art. 17. As propostas de edição e de alteração de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados, editadas por órgão ou entidade da administração pública, incluídas as autarquias e as fundações públicas, serão precedidas da realização de análise de impacto regulatório, que conterá informações e dados sobre os possíveis efeitos do ato normativo para verificar a razoabilidade do seu impacto econômico.

Parágrafo único. Regulamento disporá sobre a data de início da exigência de que trata o **caput** deste artigo e sobre o conteúdo, a metodologia da análise de impacto regulatório, os quesitos mínimos a serem objeto de exame, as hipóteses em que será obrigatória sua realização e as hipóteses em que poderá ser dispensada.

**CAPÍTULO VII
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 18. O Poder Executivo dará publicidade aos direitos estabelecidos no art. 4º desta Lei mediante:

I - a fixação de cartaz com a reprodução integral do dispositivo em local visível e de fácil acesso ao público no interior das repartições dos órgãos e entidades responsáveis pela análise dos pedidos de liberação de atividade econômica;

II - divulgação no sítio eletrônico e redes sociais da Prefeitura Municipal de Vilhena; e

III - a disponibilização de cópia integral desta Lei para consulta pelos particulares nos órgãos e entidades responsáveis pela análise dos pedidos de liberação de atividade econômica, caso solicitada.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no inciso I do **caput** deste artigo, o dispositivo poderá ser reproduzido resumidamente, desde que preservada a compreensão do conteúdo, destinatário e extensão de cada um dos direitos assegurados aos particulares.



ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE VILHENA
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
GABINETE DO VEREADOR DHONATAN PAGANI

Câmara Municipal de Vilhena
Proc n° 126/2021
Fls 06 001B

Art. 19. O prazo a que se refere o art. 11 será:

- I - de noventa dias, para os requerimentos apresentados até 1º de janeiro de 2022; e
- II - de sessenta dias, para os requerimentos apresentados até 1º de junho de 2022.

Art. 20. A previsão de prazos para análise e deliberação sobre atos públicos de liberação em normativos internos do órgão ou da entidade não dispensa a publicação do ato de que trata o art. 10.

Art. 21. O disposto no Capítulo V se aplica somente aos requerimentos apresentados após a data de entrada em vigor desta Lei.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara de Vereadores, 23 de junho de 2021.

Dhonatan Pagani
Vereador



ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE VILHENNA
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
GABINETE DO VEREADOR DHONATAN PAGANI

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENNA
DIRETORIA LEGISLATIVA

DATA 23/06/2021

HORA 12:24

JUSTIFICATIVA

Dentre os 178 países ranqueados no Índice de Liberdade Econômica divulgado pela *Heritage Foundation*, o Brasil encontra-se na 143º posição¹.

Historicamente, a liberdade econômica tem se mostrado fundamental para a transformação da realidade de diversos países que enfrentaram grandes períodos de pobreza e sofrimento de sua população, como o Chile, a Botsuana e a Ruanda.

Diante do clamor popular brasileiro por mais liberdade econômica, o Poder Executivo Federal, em 2019, encaminhou ao Congresso Nacional a MP n.º 881, de 30 de abril 2019, que institui a denominada Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, e que foi convertida na Lei n.º 13.874, de 20 de setembro de 2019.

Em seu rol normativo, a Lei n.º 13.874/2019 trouxe importantes direitos aos cidadãos frente ao Estado que facilitem a abertura de empresas e a criação de empregos e riqueza.

No entanto, faz-se necessária a incorporação de tais regras às legislações municipais, onde se encontram a maioria dos entraves que se colocam diante do cidadão na hora de empreender. Além disso, o § 5º do art. 1º da Lei n.º 13.874/2019 prevê a necessidade de expressa incorporação pelos Municípios de um dos mais importantes direitos previstos na referida lei: a previsão de um prazo para resposta aos atos de liberação de atividades econômica e a aprovação tácita da solicitação se desrespeitado tal prazo.

Assim sendo, encaminhamos o presente Projeto de Lei e requeremos sua aprovação pelos pares, a fim de se regulamentar as disposições da Lei n.º 13.874/2019 no âmbito do Município de Vilhena, bem como fomentar o debate local sobre a liberdade econômica e desburocratizar a abertura de novos empreendimentos, com vistas ao desenvolvimento do Município e a geração de empregos e riqueza.



VEREADOR
DHONATAN PAGANI

¹ 2021 Index of Economic Freedom. Disponível em: <<https://www.heritage.org/index/ranking>>. Acesso em 23.06.2021.